



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146749-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO CURVELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1146749-23.2024.8.26.0100 (Voto nº 1971)

APELAÇÃO DO EMBARGANTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Débito originário de contrato de alienação fiduciária – Cerceamento de defesa incorrente – Embargante que se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento parcial da obrigação - Excesso de execução que sequer deve ser conhecido, uma vez que o embargante não apresentou planilha do débito que entende devido (art. 917, § 3º, do CPC) – Precedentes deste E. Tribunal – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de determinar a retificação da planilha de cálculo que embasou a execução.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo embargante contra a respeitável sentença exarada nas fls. 84/93 (fls. 96/104), proferida pelo MMº. Juízo da 14.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Em primeiro lugar, consigno que o embargante não devolveu a esta Instância qualquer discussão acerca da execução observar a menor onerosidade ao executado (fls. 05), de modo que, dando cumprimento ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, este voto não analisará tal tese.

Quanto à questão preliminar, **não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa** (fls. 98), na medida em que o acervo probatório amealhado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do CPC, incorrente hipótese a reclamar a produção de prova pericial, conforme adiante se consignará.

Superado tal ponto, a presente apelação se funda em **excesso de execução**, alegando o embargante, **sem contestar a higidez do negócio**, que a planilha de cálculo que embasa o pleito executivo em apenso (fls. 42/44), não considerou a totalidade das parcelas por ele quitadas (fls. 03 e 12/29); além disso, contesta o termo inicial dos juros de mora (fls. 04).

Sobreveio a i. sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

E nesse passo, embora o i. magistrado sentenciante tenha entendido pela improcedência dos embargos em sua totalidade em razão da ausência de demonstrativo discriminado do débito, **a tese atinente à cobrança indevida de parcelas já pagas não diz respeito ao excesso de execução propriamente dito, mas trata-se de causa extintiva da obrigação, ainda que parcial.**

Nessa trilha, ao se analisarem os comprovantes carreados às fls. 12/29 – **que não sofreram qualquer impugnação do embargado** –, observa-se que **há efetiva comprovação do pagamento de onze parcelas antes do ajuizamento da execução.**

O documento juntado às fls. 12 demonstra o pagamento da primeira parcela do financiamento ("PARCELAPLANO 001/048); às fls. 13/15 apenas são apresentados os boletos referentes às 2ª, 3ª e 4ª parcelas, cujos pagamentos – considerando as datas de vencimento – **estão comprovados às fls. 20, 21 e 22** ("PAGAMENTO DE TITULOS BCE" – cujo destinatário é o embargado, conforme CNPJ nº 07.707.650/0001-10 – fls. 33).

O boleto juntado às fls. 16 – copiado às fls. 17 e 18 – indica vencimento em 15.01.2022; contudo, o comprovante de pagamento realizado em casa lotérica data de 14.12.2021, não se sabendo, por isso, se diz respeito à 5ª prestação, paga dentro do vencimento, ou à 6ª, paga antecipadamente.

Observa-se, ainda, às fls. 23/28, **comprovação de outros seis pagamentos** ("PAGAMENTO DE TÍTULOS BCE" – destinatário CNPJ 07.707.650/0001-10), **dois deles** (fls. 23 e 28), **pagos em valor superior à prestação ajustada de R\$ 687,26** (fls. 36), ou seja, R\$ 702,83 e R\$ 702,74, respectivamente, ao que parece, por isso, adimplidas em atraso, **mas ainda no ano de 2022**.

Assim, considerando que a execução foi distribuída em 14 de junho de 2023¹, **à época já haviam sido quitadas 11 parcelas**, demonstrando, por isso, o pagamento parcial do débito até porque, repita-se, tal documentação não foi objeto de qualquer controvérsia.

Portanto, tem-se que **o embargante se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito ao comprovar terem sido pagas 11 parcelas antes do ajuizamento da execução** – e não **apenas cinco**, como constou na inicial executiva (fls. 33) –, consequentemente, **incumbindo à instituição financeira proceder à retificação da planilha de fls. 42/44**, providência que provocará diminuição no *quantum debeatur*.

Todavia, passando-se ao alegado **excesso de execução**, observo, em primeiro lugar, que o embargante olvidou-se do que preceitua o art. 917, § 3.º do Código de Processo Civil, de seguinte redação: **"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"** (grifei).

Assim sendo, se sua pretensão era discutir a incidência dos juros moratórios (fls. 100/101), **era seu o ônus trazer aos autos memória discriminada, indicando e pormenorizando o valor que entende por devido**, propiciando ao embargado sua análise e discussão; contudo, a **ausência dessa planilha** impede ao julgador o conhecimento dessa tese, a teor do que prevê o art. 917, §§ 3º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

¹<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001PIYY0000&processo.foro=100&processo.numero=1076548-40.2023.8.26.0100>

Nessa direção, precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA TESE DEFENSIVA COM MEMORIAL DE CÁLCULOS – REQUISITO FORMAL DESCUMPRIDO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA – NÃO CONHECIMENTO DA TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA – RECURSO PROVIDO 1 – Quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. 2 – No caso, a embargante se limitou a questionar algumas parcelas sem apresentar, de maneira objetiva e amparada em memorial de cálculos, qual, de fato, era o valor efetivamente devido, desrespeitando claramente o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil. Não conhecimento da tese de excesso de execução (CPC, art. 917, § 4º, II). RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001232-46.2024.8.26.0048; Rel^a. Maria Lúcia Pizzotti; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de locação em espaço em shopping center. Argumentos deduzidos pela embargante que foram devidamente analisados na sentença. Inexistência de nulidade por vício de fundamentação. Cerceamento de defesa não configurado. Prova pericial que era desnecessária. Preliminar de incompetência do Juízo "a quo" corretamente afastada. Execução fundada em contrato pessoal e proposta no foro do domicílio dos coexecutados. Adequação, conforme previsão do art. 781 do CPC. Alegação de excesso de execução que não pode ser conhecida. Embargante que não apontou o valor que entende correto, sequer especificou quais depósitos teriam sido desconsiderados pelas exequentes, tampouco apresentou demonstrativo de cálculo (art. 917, §4º, II, do CPC). Recurso desprovido". (TJSP, Apelação Cível nº 1102102-77.2023.8.26.0002, Rel. Milton Carvalho, j. 31/01/25 - grifei)

Em suma, se o objetivo do embargante era o de reduzir o valor dos juros de mora, tal pretensão caiu por terra, ***haja vista ter deixado de carrear aos autos a indispensável memória do cálculo*** que pudesse permitir ao embargado detidamente analisá-la e, por conseguinte, se defender do ataque ao valor do título exequendo.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, DETERMINANDO que o embargado retifique a planilha de fls. 42/4, a fim de suprimir as cobranças das parcelas quitadas até o mês de julho de 2022***, especificamente mencionadas no corpo deste voto.

Nessas condições, configurada a ***sucumbência recíproca***, impõe-se a ***redistribuição*** das despesas processuais, que deverão ser ***rateadas igualmente*** entre as partes (artigo 86, CPC), incluindo-se aí os ***honorários advocatícios*** da parte adversa, que ora ***ARBITRO, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada, ressaltando-se***, quanto ao embargante, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 30 (§ 3º, do artigo 98, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR